

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico



## AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br / sac@metalpartes.com.br

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2018**  
**PROCESSO: 065/2018-LIC**

**OBJETO:** Aquisição de gases medicinais em cilindros e equipamentos correlatos, destinados aos órgãos da Secretaria de Saúde.

**AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47**, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA** do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e Lei 10.520/02.

Os seguintes itens merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

#### **1. QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE AFE, BOAS PRÁTICAS E ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA:**

O fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do **Ar Comprimido Medicinal**, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, **possui regramento próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.**

Já as empresas fornecedores de gases medicinais por PSA, em processo simplificado, absorvem o oxigênio do ambiente a 21% e, utilizando sistema com peneiras molecular e PSA, concentram esse oxigênio retirado do ar, o purificam e secam, transformando-o em oxigênio medicinal, **conforme a RDC 50 da ANVISA.**

Ou seja, o processo é todo físico-mecânico, não envolvendo qualquer produto químico. Toda a operação é extremamente segura, em baixa pressão, não necessitando adoção dos procedimentos exigidos das empresas que o produzem em sítios industriais distantes e a alta pressão, mas sim, procedimentos inerentes ao seu processo, como demonstraremos abaixo:

→ **AFE e Certificado de boas práticas:**

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

**A RDC 69 QUE DISPÕE SOBRE BOAS PRÁTICAS**, publicada pela ANVISA em 2008, no item 2.3 de seu anexo informa que há legislação específica para tratar da produção e manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio:

*2.3 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.*

**A RDC 09/2010** apenas altera o prazo previsto no art. 2º da RDC 69/2008, estendendo o prazo para as empresas que produzem seus gases em sítios distantes, para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

**A RDC 70 QUE TRATA DA NOTIFICAÇÃO DOS GASES MEDICINAIS**, também de 2008, dispõe, em seu anexo I, item 2.2, qual a legislação que deverá ser aplicada ao caso:

*2.2 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente (RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT).*

Ou seja, se a produção ocorre in loco e para uso próprio, não há que se pensar nas normas dispostas nas **RDC 32 e RDC 16 (que tratam da AFE)**, RDC 69 ou RDC 70, pois as mesmas não se enquadram aos gases medicinais produzidos no local de demanda, haja visto que esse sistema não demanda transporte ou outro tipo de padronização que as RDC's citadas exigem, tendo suas próprias normas regulamentadoras para obedecer, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.

A RDC 32 QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA A CONCESSÃO DA AFE, ao realizar a leitura da mesma, verifica-se imediatamente que o fornecimento de oxigênio por usinas de oxigênio, geradores de vácuo e compressores de ar comprimido, não enquadram-se na mesma, pois as exigências de estrutura física sinalizam instalações de grande porte, enquanto esse últimos ocupam espaço, na maioria das vezes inferior ao espaço necessário à instalação de um tanque criogênico hospitalar e seu perímetro de segurança.

**A RDC 16/2014 RDC** criada no intuito de dirimir as dúvidas ainda pendentes sobre a exigência e aplicabilidades da AFE, **ressalta que tal exigência não se aplica a todas as formas de fornecimento**, conforme já preceituam as RDCs 50/2002, 69/2008, 70/2008, mencionadas acima.

Cumprе ressaltar que a aplicabilidade da RDC 70/2008 está suspensa pela ANVISA desde publicação da RDC 68//2011 e, posteriormente, RDC 25/2015 que suspendeu o prazo por tempo indeterminado para notificação dos gases previsto na RDC 70/2008.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: [vendas@metalpartes.com.br](mailto:vendas@metalpartes.com.br) / [sac@metalpartes.com.br](mailto:sac@metalpartes.com.br)

Usinas de oxigênio são aceitas em todo o mundo sem maiores restrições e a ANVISA não regula este fornecimento com emissão de AFE E CBPF, mas, tão somente, em razão do baixíssimo risco que oferecem, pela RDC 50/2002.

### → Licença Sanitária:

A licença sanitária sequer é possível pleitear para o fornecimento de gases produzidos por usinas instaladas no local. Assim sendo, a Agência Reguladora, não exige licença para o funcionamento da licitante. A ANVISA ainda informa que não tem como fornecer licença para sede de empresa que apenas trabalha com produtos que não são considerados produtos para saúde.

Enfim, é como se um químico pleiteasse Registro junto à OAB.

**Quando do fornecimento de gases medicinais**, nossa empresa instala um sistema concentrador de oxigênio por PSA em local determinado pela Administração do Hospital para que lá, se realize o processo de produção/concentração dos gases medicinais, não necessitando nesse caso, a sede da licitante possuir licença sanitária.

Ressalta-se que a própria resolução da **ANVISA não exige tal licenciamento**.

Assim, exigência de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante para todos os fornecedores de gases medicinais, sem atentar às peculiaridades do setor, **é uma ilegalidade usualmente inserida em Editais**, acreditamos, não intencionalmente, mas por desconhecimento de área tão atípica como é a de regulação de gases medicinais.

Devido ao desconhecimento da Legislação Específica para Gases Medicinais, as Comissões de Licitações, infelizmente, frequentemente submetem-se às sugestões contidas em impugnações maliciosas ou ignorantes da Legislação Específica para Gases Medicinais, visto ser a regulação de gases medicinais um assunto basicamente novo e de área abrangente, atípica e desconhecida até mesmo por profissionais do ramo de longa data.

Lembramos à Nobre Pregoeira que o princípio da isonomia disposto em nossa Constituição Federal prega não somente a igualdade entre todos. Ela vai além e prega a desigualdade entre os desiguais.

Ou seja, pessoas diferenciadas necessitam de tratamento diferenciado.

Apesar do produto, gases medicinais, ser o objeto de fornecimento de várias empresas diferentes, as formas de fornecimento são diferentes e cada uma delas tem sua legislação específica a obedecer, segundo seu grau de risco.

Voltando para a explicação do porque não ser necessário licença na sede da licitante, informamos que para fins do registro **previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77**, a legislação sanitária separa os produtos em:

(a) produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser registrados na Anvisa na forma da Resolução - RDC nº 185/01;

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## **AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.**

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: [vendas@metalpartes.com.br](mailto:vendas@metalpartes.com.br) / [sac@metalpartes.com.br](mailto:sac@metalpartes.com.br)

(b) produtos para saúde dispensados de registro, referidos no parágrafo único do Art. 35 do Decreto nº 79.094/77, os quais devem ser cadastrados na Anvisa na forma do Art. 3º da referida Resolução; e

(c) **produtos não considerados produtos para saúde**, os quais não necessitam de qualquer autorização da Anvisa para sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo.

A ANVISA, em seu site, disponibiliza o manual “*Vigilância Sanitária e Licitação Pública*”, o qual em sua página 15 informa que existem materiais, que apesar de suas características, não são produtos para saúde e, portanto, não demandam nem registro, nem dispensa de registro, conforme reproduzimos:

([http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/cartilha\\_licitacao.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/cartilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES))

*“Alguns materiais e equipamentos, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados, nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se publicada no endereço: <http://s.anvisa.gov.br/wps/s/r/ckga>”*

A relação desses produtos está disponibilizada no site, no endereço supracitado. Colacionamos aqui a parte da listagem que trata dos produtos por nós oferecidos:

### **RELAÇÃO DE PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS PRODUTOS PARA SAÚDE (Lista Exemplificativa)**

#### **C Produtos utilizados para apoio ou infraestrutura hospitalar:**

- 05 - Bomba à vácuo**
- 07 - Central de ar comprimido**
- 08 - Central de gases medicinais**
- 09 - Central de vácuo**
- 10 - Compressor de ar**
- 11 - Concentrador de O2, exceto de uso pessoal**
- 36 - Secador de ar medicinal.**

A Lei Federal nº 6.437/77 não se aplica ao caso em tela, porque a legislação aplicável para fornecimento de gases no local, conforme RDC 70 da ANVISA é a contida nas: **RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.**

Explanado isto, cabe ressaltar que a lei e jurisprudência rechaçam as exigências excessivas e ilegais em editais, que apenas servem para restringir a competitividade no certam.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br / sac@metalpartes.com.br

**"Art. 3.º da Lei 8.666/93**

**§ 1.º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" (grifo nosso).**

O STJ também já se manifestou sobre o tema:

*"O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenioterapia domiciliar - quanto o edital do certame dispensavam o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a 'comercialização de equipamentos' que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*

***Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para Administração em prol dos administrados. (REsp 1.190/SC)"***

Assim, devendo ser aceita a RDC 50 da ANVISA e todas as suas formas de fornecimento do objeto cabe esta Administração corrigir a exigência da AFE e Licença Sanitária, não cabíveis a todos os casos.

Desta forma, não há respaldo legal para a exigência de AFE e/ou Licença sanitária, para o fornecimento do oxigênio por USINAS CONCENTRADORAS e/ou compressores para AR comprimido medicinal, desde que atendam as diretrizes da RDC 50 da Anvisa, por ser, até presente data, a única Norma publicada pelo órgão regulamentando este tipo de fornecimento. **A própria RDC 50 prevê em seu artigo 5º infração à legislação de vigilância sanitária federal nº 6.437/77 o que demonstra estar em total consonância com esta.**

*Art. 5º - A inobservância das normas aprovadas por este Regulamento constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o artigo 10, incisos II e III, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.*

Sendo assim, qualquer outra exigência para o fornecimento de gases medicinais pelo sistema PSA (Usinas Concentradoras) se torna ilegal.

### **DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO**

Destacamos em nossa impugnação, cláusula que apresenta violação à legislação vigente e princípios norteadores dos processos licitatórios; antecipamos a necessidade da ampliação do prazo de entrega do objeto, sob pena de nulidade de todo o certame.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br / sac@metalpartes.com.br

O Termo de Referência impõe prazo de entrega inexecutável para atendimento da demanda do presente certame. In verbis:

9.9.3...

*c) Fornecimento será de formar parcelada, no LOTE 01 com previsão de três entregas mensais, com intervalo de 10 (dez) dias corridos, sendo a primeira no máximo de 5 (cinco) dias úteis após a ordem de fornecimento, nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde (UPA, Hospital, Samu ou outros); para o LOTE 02 será conforme demanda, fornecido após ordem de fornecimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;*

O prazo de entrega imposto no edital para a efetiva entrega dos equipamentos, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame.

Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se:

*"[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...".*

**A entrega dos cilindros e instalação do equipamento demanda tempo, além do transporte e testes.** Se mantido prazo inexecutável, as empresas poderão não atender com a eficiência e qualidade o requerido que, nem sequer sabe-se a estimativa prévia da quantidade que deverá ser entregue, conforme impugnação no tópico acima.

### **DO PEDIDO:**

Isto posto, é a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

- 1. QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA, VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA;**
- 2. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A ENTREGA DO OBJETO DESTES CERTAME.**

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## **AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.**

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: [vendas@metalpartes.com.br](mailto:vendas@metalpartes.com.br) / [sac@metalpartes.com.br](mailto:sac@metalpartes.com.br)

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.



Fernanda Helena Pereira- Diretora  
Ident. nº: 020.397.418-1 DICRJ  
AAE-METALPARTES PSL

**AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS LTDA.**

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### DECISÃO

Referente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - **Pregão Eletrônico nº 023/2018** (aquisição de gases medicinais em cilindros e equipamentos correlatos, destinados aos órgãos da Secretaria de Saúde)

Tendo em vista o recebimento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2018 interposto pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.020.062/0001-47, recepcionada por meio do endereço eletrônico de forma tempestiva, passo a apreciar os termos da petição referendada acima.

A Impugnante questiona, em suma, que as exigências da AFE, do Certificado de Boas Práticas e de Licença Sanitária pelo correspondente instrumento convocatório constituem ilegalidades, posto que o fornecimento de oxigênio no local por usinas dispensam a comprovação de qualificação técnica supracitada, nos termos das normas RDC's 50, 69 e 70 que dispensam de regulação sanitária a produção e manuseio de gases medicinais por usina para uso próprio; e que o prazo de fornecimento fere aos princípios da razoabilidade e eficiência. E, sem sede de conclusão, requer que a modificação do edital para "1. *QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA, VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMA DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA; 2. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A ENTREGA DO OBJETO DESTA CERTAME*".

Em vista dos questionamentos apontados pela Impugnante e apreciando o quanto disposto no instrumento convocatório, notadamente o transcrito no Termo de Referência, nota-se que a aquisição do objeto (gases medicinais) deverá ocorrer por meio do FORNECIMENTO DE CILINDROS EM FORMA DE COMODATO; NÃO sendo prevista a possibilidade fática de instalação de usina para fabricação *in loco* dos gases medicinais por deliberação de cunho técnico e econômico.



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Registra-se que o setor técnico da Secretaria de Saúde deste Município analisou em situação pretérita a eventual aquisição/locação de usina para fabricação de gases medicinais, sendo esta possibilidade descartada temporariamente por questões econômicas/técnicas quando verificada os custos diretos e indiretos em vista da capacidade de produção dos aparelhos.

Portanto, INEXISTINDO a previsão de instalação de usinas nos órgãos públicos desta Prefeitura para fabricação *in loco* com consumo próprio, NÃO há que se cogitar a possibilidade de dispensar às exigências de qualificações técnicas fundadas em normas de aplicação cogente à todas empresas que participam do processo de fabricação ou envase de gases medicinais que comercializam os gases para uso de terceiros.

Destarte, nota-se, sem a necessidade de aprofundamento nas normas técnicas suscitadas, que a Impugnante tenta descaracterizar a forma de aquisição prevista no edital e induzir em erro os servidores desta Prefeitura no sentido de que acreditem de que todo oxigênio fabricado por pequenas usinas é enquadrado na exceção prevista nas mencionadas RDC's 69 e 70, dispensando automaticamente as exigência técnicas em apreciação.

Ora, resta clarividente diante das normas trazidas pela Impugnante de que somente a produção e manuseio de gases medicinais em serviços de saúde para USO PRÓPRIO dispensa à aplicação dos regulamentos referendados neste parágrafo; assim, no presente caso, NÃO merece ser acatado os questionamentos da Impugnante quanto à dispensa dos documentos técnicos da AFE, Boas Práticas de Fabricação e Licença Sanitária.

No tocante ao questionamento do curto prazo para entrega dos produtos, cumpre salientar que os prazos foram revisados na alteração do Edital ocorrida em 16/11/2018, tendo o respectivo item 9.3 sofrido modificação para dilatação de prazos e passando a vigem da seguinte forma:

9.3. A apresentação da proposta implica na aceitação pelo licitante de que: a) o prazo de validade da proposta é de 60

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



(sessenta) dias, contados da data de entrega; b) o prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento definitivo do produto e diante da nota fiscal e da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista; c) Fornecimento será de formar parcelada, no LOTE 01 com previsão de três entregas mensais, com intervalo de 10 (dez) dias corridos, sendo **a primeira no máximo de 15 (quinze) dias úteis** após a ordem de fornecimento, nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde (UPA, Hospital, Samu ou outros); para o LOTE 02 será requisitada a compra conforme demanda, após ordem de fornecimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis; d) que os bens cotados atendem plenamente as especificações estabelecidas neste edital e o prazo de garantia mínimo será de 12 (doze) meses; e) conhece e cumprirá os termos do edital, integralmente;

Desse modo, conclui-se que o prazo para o primeiro fornecimento dos gases medicinais é plenamente exequível e que se encontra conforme prática usual do mercado; sendo certo que a eventual instalação de usina para fabricação de gases demandaria prazo muito superior à 30 dias como requerido pela Impugnante.

Em vista do quanto relatado, **venho INDEFERIR a Impugnação ao Edital** interpelada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n° 29.020.062/0001-47 para MANTER todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 023/2018 na íntegra.

Macaúbas, 03 de Dezembro de 2018.

**NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS**  
Pregoeira